



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, às entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º Os serviços e eventos públicos, bem como aqueles autorizados, custeados ou apoiados pelo Poder Público Federal, cujos recursos para sua realização sejam oriundos do Orçamento Geral da União, devem observar estritamente as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, a imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, devendo garantir a proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psíquico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a qualquer material, impresso ou digital, sonoro, audiovisual ou imagem, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, bem como “folders”, panfletos, “outdoors” ou qualquer outra forma de divulgação em



local público ou evento autorizado, apoiado ou custeado pelo Poder Público Federal, inclusive na internet, redes sociais e outras mídias digitais.

Art. 3º São permitidas informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, desde que o conteúdo disponibilizado seja compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica que seja direcionado.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho, textos, impresso ou digital, cujo conteúdo contenha imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso, ou que viole ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou os artigos 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estado da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 5º Toda contratação por parte da Administração Pública Federal deverá constar cláusula obrigatória de cumprimento ao disposto nesta Lei, sob pena de rescisão unilateral por parte do poder público, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas que regem as contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos projetos e programas custeados com recursos públicos federais, independentemente da entidade executora, pública ou privada, bem como a contratações de propaganda ou publicidade e a atos de concessão de benefícios creditícios e/ou fiscais.

Art. 6º As instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Art. 7º Qualquer agente público poderá se recusar a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao poder público ato que viole o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

É pacífico que a proteção da criança e do adolescente é tema de relevância e urgência, e, portanto, deve ter atenção primária de todas as esferas do Poder Público, no sentido de prevenir e punir qualquer indicação de ato que possa prejudicar o desenvolvimento infanto-juvenil, já que é neste período que fatores externos são determinantes para o desenvolvimento psíquico do (a) futuro (a) adulto (a).

Neste sentido, a atual legislação em vigor já demonstra a magnitude do tema, corroborando assim com os preceitos explanados no presente projeto de lei que vem no sentido de reforçar positivamente o estabelecido na Constituição Federal que assenta, em seu art. 227, a **prioridade absoluta**, isto é, concorda ser dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Em moldes paralelos aos determinados pela Carta Magna revela-se o disposto na Assembleia Geral das Nações Unidas ao adotar a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário, uma vez que reconhece que *"a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"*. Igualmente, o art. 17 desta Convenção explana a sensibilidade e necessidade de adequação do acesso às diversas fontes que podem confundir e, ou, vulnerabilizar a criança e

o adolescente diante do acesso a conteúdo incompatível com a sua idade, de maneira que:

“Art.17 (...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; ”.

1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

.....
e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.” (Grifos nossos)

A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos. Para exemplificar a influência que imagens podem gerar nas atitudes de crianças e adolescentes pode-se utilizar o estudo “*Free-Smoke Movies: from evidence to action*”¹, da Organização Mundial da Saúde, que constata que imagens impróprias de consumo de cigarro em filmes podem induzir o uso abusivo de crianças e adolescentes ao consumo do produto, o que, por óbvio, tem consonância com a recomendação de restrição deste conteúdo para menores de 18 anos.

Sendo assim, diante da importância sobre a proteção da criança e do adolescente, principalmente sobre o aspecto do resguardo do desenvolvimento psíquico, é salutar que o Estado, neste caso por meio do Poder Legislativo, tenha ingerência sobre o tema, blindando assim, ao máximo, a criança e o adolescente, já que, novamente, nesta fase de desenvolvimento

¹ <https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2016/WHO-Smoke-Free-Movie-Report-EMBARGOED-UNTIL-1-FEB-2016.pdf>

todos os estímulos externos contribuem ou prejudicam para a formação futura do indivíduo.

É por isso, portanto, que o texto aqui sugerido trata, em resumo, de determinar que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, assim como as entidades privadas que por qualquer motivo recebam recursos públicos do Orçamento Geral da União, inclusive oriundos de emendas parlamentares, protejam a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Desta forma, clama-se pela proibição da divulgação ou acesso à imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, para assim garantir a proteção a conteúdos impróprios, que, inclusive, podem levar à erotização precoce, violando assim a dignidade da criança e do adolescente.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta legislativa, roga-se pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF

